

CÓDIGO DE POSTURAS DE BIGUAÇU

Artigo / Bloco de artigos	Diagnóstico	Justificativa
Art. 1º Este Código contém as medidas de política administrativa a cargo do município, em matéria de higiene e ordem política, tratamento da propriedade, dos logradouros e dos bens políticos, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços e matéria conexa, estatuidos as necessárias relações entre o Poder Público local e os particulares.	Rever o escopo	Escopo atual do Código de Posturas passa a ser a disciplina das atividades que interferem ou usam espaços públicos e o bem-estar coletivo.
Art. 2º Todas as pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a cumprir as prescrições deste Código, a colaborar para o alcance de suas finalidades e a facilitar a fiscalização pertinente dos órgãos municipais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)	Excluir	Desnecessário
Art. 3º Constitui infração toda ação ou omissão contrárias às disposições deste Código ou de outras Leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu Poder de Polícia.	Manter, com deslocamento para o final da lei.	Melhor sistematicidade do diploma
Art. 4º Será considerado infrator quem praticar a infração administrativa ou ainda quem mandar, constranger, auxiliar ou concorrer para sua prática, de qualquer modo. Parágrafo único. As autoridades administrativas e seus agentes que, tendo conhecimento da prática de infração administrativa, abstiverem-se de autuar o infrator ou retardarem o ato de praticá-lo indevidamente, incorrem nas sanções administrativas cominadas à infração praticada, sem prejuízo de outras em que tiverem incorrido.	Excluir	Previsão desnecessária

<p>Art. 5º A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária em multa e/ou apreensão respeitadas as disposições deste Código.</p> <p>§ 1º Quando a autoridade fiscal estabelecer obrigação de fazer, no sentido de atendimento às normas de posturas, fixará prazo razoável para atendimento da determinação que, caso não se realize, caracterizará reincidência da infração da norma de posturas, autorizando majoração da penalidade nos termos do art. 7º, § 2º, deste Código. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 138/2017)</p> <p>§ 2º A requerimento do infrator, a autoridade fiscal que estabelecer obrigação de fazer poderá prorrogar o prazo para sua conclusão, quando por motivo justo e devidamente comprovado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 138/2017)</p>	<p>Revisar</p>	<p>Sincronizar com disposições do Código de Obras</p>
<p>Art. 6º A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, e o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.</p> <p>§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.</p> <p>§ 2º - É defeso às pessoas que tiverem incorrido nas sanções previstas neste Código transacionarem com a administração municipal, a qualquer título, quer participando de licitações, quer celebrando contratos ou negócios jurídicos, salvo se extintas as penas impostas, pelos modos admitidos na Lei.</p>	<p>Excluir</p>	<p>Assunto será reorganizado</p>

<p>Art. 7º As multas serão impostas na forma estabelecida neste Código. § 1º - Na imposição de multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista: I - a maior ou menor gravidade de infração; II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes; III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código. § 2º - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro. § 3º Considera-se reincidência a repetição de infração punida pelo mesmo dispositivo no espaço de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017) § 4º As infrações cujas multas não estejam previstas na legislação específica serão fixadas no valor correspondente de R\$ 500,00 (quinhentos reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017) § 5º Não havendo interposição de recurso, o pagamento integral, em única parcela, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do recebimento do Auto de Infração, implicará em redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa imposta. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 138/2017)</p>	<p>Revisar</p>	<p>Sincronizar com disposições do Código de Obras</p>
<p>Art. 8º A aplicação da multa não desobriga o infrator do cumprimento da exigência que a houver determinado.</p>	<p>Revisar</p>	<p>Sincronizar com disposições do Código de Obras</p>
<p>Art. 9º Nos casos de apreensão e/ou recolhimento prévio de mercadorias, o seu objeto será recolhido ao depósito da Prefeitura, salvo se a isto não se prestar, em razão de sua perecibilidade ou decomponibilidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017) § 1º - O objeto de apreensão poderá ser depositado em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais, se assim for mais conveniente, a critério da autoridade que determinou a penalidade. § 2º - Quando as coisas apreendidas forem perecíveis ou decomponíveis serão doadas a instituições assistenciais, mediante recibo. § 3º - Mediante requerimento do sujeito passivo do ato ser-lhe-ão devolvidas as coisas, objetos da apreensão, desde que comprove seu direito sobre a mesma, satisfaça os tributos e multas e indenize a Prefeitura de todas as despesas decorrentes do ato, como ressaltarem apuradas.</p>	<p>Revisar</p>	<p>Sincronizar com disposições do Código de Obras</p>

<p>Art. 10 - Serão sustadas as apreensões feitas por força das disposições deste Código, se o infrator pagar incontinenti a multa devida, cumprindo, pela mesma forma, os demais preceitos que houver violado, ou preste fiança correspondente ao valor dos objetos apreendidos, em dinheiro depositado nos cofres municipais.</p>	<p>revisar</p>	<p>Sincronizar com disposições do Código de Obras</p>
<p>Art. 11 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas devidas e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.</p>	<p>revisar</p>	<p>Sincronizar com disposições do Código de Obras</p>
<p>Art. 12 - Não são diretamente puníveis pelas infrações definidas neste Código: I - os incapazes, na forma da Lei; II - os que forem coagidos a cometer a infração;</p>	<p>revisar</p>	<p>Sincronizar com disposições do Código de Obras</p>
<p>Art. 13 - Sempre que infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior à penalidade recairá: I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor; II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o irresponsável de toda ordem; III - sobre aquele que der causa a infração formada.</p>	<p>revisar</p>	<p>Sincronizar com disposições do Código de Obras</p>
<p>DO PROCESSO FISCAL</p>		
<p>Art. 14 O Auto de Infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, decretos ou regulamento do Município, e aplica as penalidades definidas em lei. Parágrafo único. Constatada a infração a qualquer dos dispositivos deste Código, será lavrado, imediatamente, Auto de Infração, no local da irregularidade, por iniciativa do servidor fiscal ou por determinação do órgão onde estiver lotada a respectiva fiscalização do Município, dando início ao processo administrativo correspondente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)</p>	<p>revisar</p>	<p>Sincronizar com disposições do Código de Obras</p>

Art. 15 São competentes para lavrar o auto de infração os fiscais municipais, outros servidores designados pelo Prefeito, através de ato expresso, ou aqueles credenciados através de convênio de cooperação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)

revisar

Sincronizar com disposições do Código de Obras

<p>Art. 16 O auto de infração, de modelo a ser definido via decreto regulamentar, será lavrado em quatro vias pelo agente fiscal, dele constando:</p> <p>I - número sequencial;</p> <p>II - local, dia e hora da lavratura;</p> <p>III - nome do infrator, endereço e, se possível, o número de inscrição no Cadastro Fiscal do Município;</p> <p>IV - CPF, no caso de pessoa física, e CNPJ, no caso de pessoa jurídica;</p> <p>V - descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;</p> <p>VI - indicação do dispositivo violado;</p> <p>VII - indicação do dispositivo que comine penalidades;</p> <p>VIII - determinação para encerramento imediato das atividades, em caso de infração ao disposto nos artigos 202 a 207-A desta Lei;</p> <p>IX - relação do material objeto da medida administrativa de recolhimento prévio, se houver;</p> <p>X - assinaturas do agente fiscal e do autuado, bem como das testemunhas, quando houver;</p> <p>X - prazo para apresentação de defesa.</p> <p>§ 1º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, assim como não significa confissão da falta arguida; sua recusa, porém, não agravará a pena.</p> <p>§ 2º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto de infração, far-se-á menção desta circunstância.</p> <p>§ 3º As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)</p>	<p>revisar</p>	<p>Sincronizar com disposições do Código de Obras</p>
---	----------------	---

<p>Art. 17 A notificação da lavratura do auto de infração, bem como dos demais atos que exijam ciência do interessado, serão feitos preferencialmente:</p> <p>I - por meio pessoal;</p> <p>II - por via postal, com aviso de recebimento;</p> <p>III - por Domicílio Tributário Eletrônico, na forma da legislação; e,</p> <p>IV - por edital publicado no Diário Oficial dos Municípios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)</p>	<p>Revisar</p>	<p>Sincronizar com disposições do Código de Obras</p>
<p>DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO</p>		
<p>Art. 18 Considera-se processo contencioso todo aquele que versar sobre a aplicação da legislação municipal de posturas.</p> <p>§ 1º As falhas do processo não constituirão motivos de nulidade sempre que existam, neste, elementos que permitam supri-las, sem cerceamento dos direitos de ampla defesa e contraditório do interessado.</p> <p>§ 2º A apresentação de defesa ou recurso à autoridade incompetente não induzirá o seu não conhecimento, desde que feita nos prazos previstos neste Código, devendo ser encaminhada, de ofício, à autoridade competente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)</p>	<p>revisar</p>	<p>Sincronizar com disposições do Código de Obras</p>
<p>Art. 18-A Formam o processo contencioso:</p> <p>I - As defesas;</p> <p>II - Os recursos voluntários;</p> <p>III - Os recursos de ofício. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 138/2017)</p>	<p>revisar</p>	<p>Sincronizar com disposições do Código de Obras</p>
<p>Art. 19 São competentes para julgar o contencioso administrativo:</p> <p>I - em primeira instância, a Junta Administrativa de Recursos;</p> <p>II - em segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)</p>	<p>revisar</p>	<p>Sincronizar com disposições do Código de Obras</p>

Art. 19-A As autoridades julgadoras são impedidas de atuar em processo: I - de interesse de seus cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, inclusive; II - de interesse de pessoa jurídica de direito privado de que sejam titulares, sócios, acionistas, membros da Diretoria, Conselho Fiscal ou órgãos equivalentes; III - em que tomaram parte ou tenham interferido em qualquer condição ou a qualquer título. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 138/2017)	revisar	Sincronizar com disposições do Código de Obras
Art. 19-B Os processos contenciosos serão autuados, instruídos e julgados na forma de autos forenses. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 138/2017)	revisar	Sincronizar com disposições do Código de Obras
Art. 19-C Nenhum processo ficará em poder de servidor municipal por mais de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade funcional, podendo ser prorrogado pela autoridade julgadora, desde que seja justificada essa necessidade. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 138/2017)	revisar	Sincronizar com disposições do Código de Obras
Art. 19-D É defeso ao infrator, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 138/2017)	revisar	Sincronizar com disposições do Código de Obras
Art. 19-E Às partes interessadas é facultada a vista dos autos na repartição em que se encontram, permitido o fornecimento de cópias ou certidões, por solicitação de seu interessado. Parágrafo único. O interessado arcará com o custo da reprodução das partes dos autos que solicitar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 138/2017)	revisar	Sincronizar com disposições do Código de Obras

<p>Art. 19-F Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa: I - expressamente, por pedido do sujeito passivo; II - tacitamente: a) pelo pagamento da multa; b) pela propositura de ação judicial relativa à matéria objeto do processo administrativo. Parágrafo único. O servidor que tomar conhecimento de quaisquer das ocorrências referidas no inciso II comunicará o fato à autoridade competente, que determinará de ofício o arquivamento do processo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 138/2017)</p>	<p>revisar</p>	<p>Sincronizar com disposições do Código de Obras</p>
<p>Art. 20 A fase contenciosa do processo inicia-se com a apresentação de defesa do infrator contra auto de infração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)</p>	<p>revisar</p>	<p>sincronizar com disposições do Código de Obras</p>
<p>Art. 20-A A defesa deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência do auto de infração, através de petição escrita, dando-se dela recibo, em requerimento dirigido à Junta Administrativa de Recursos. § 1º Quando a penalidade aplicada constituir uma obrigação de fazer, o prazo para defesa será o mesmo definido originalmente para a sua execução. § 2º A petição assinada por procurador somente produzirá efeito se estiver acompanhada do respectivo instrumento de mandato. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 138/2017)</p>	<p>revisar</p>	<p>sincronizar com disposições do Código de Obras</p>
<p>Art. 20-B Na defesa, o infrator apresentará os argumentos de fato e de direito, o pedido, com suas especificações, e as provas documentais e testemunhais com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. Parágrafo único. É permitido ao infrator reunir, em uma única petição, defesa contra mais de um ato fiscal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 138/2017)</p>	<p>revisar</p>	<p>sincronizar com disposições do Código de Obras</p>

Art. 20-C Findo o prazo da defesa, a Junta Administrativa de Recursos, deferirá a produção das provas que julgar imprescindíveis para o pleno esclarecimento da questão. Parágrafo único. Da decisão da Junta Administrativa de Recursos que deferir ou indeferir a produção de provas descabe recurso. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 138/2017)	revisar	sincronizar com disposições do Código de Obras
Art. 21 Das decisões de primeira instância cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, ao Conselho Municipal de Contribuintes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)	revisar	sincronizar com disposições do Código de Obras
Art. 21-B O prazo para apresentação de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da decisão de primeira instância. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 138/2017)	revisar	sincronizar com disposições do Código de Obras
Art. 21-C O recorrente apresentará os argumentos de fato e de direito, o pedido, com suas especificações, e as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 138/2017)	revisar	sincronizar com disposições do Código de Obras
Art. 22 Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício ao Conselho Municipal de Contribuintes, com efeito suspensivo, quando a autoridade julgadora de primeira instância, justificadamente, entender imprescindível o exame do mérito, de acordo com o interesse do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)	revisar	sincronizar com disposições do Código de Obras
Art. 23 Por ocasião do julgamento de primeira instância, deverá ser observado se a defesa encontra-se instruída com: I - uma das vias do auto de infração ou da notificação fiscal e seus anexos; II - outros termos e intimações emitidos durante a fiscalização. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)	revisar	sincronizar com disposições do Código de Obras

<p>Art. 24 Na instrução do processo serão obedecidas as seguintes normas: I - o número atribuído ao processo deverá ser mantido em toda a sua tramitação; II - as folhas do processo devem ser devidamente numeradas e rubricadas a tinta, e os documentos, informações, termos, laudos e pareceres dispostos em ordem cronológica; III - qualquer referência a elementos constantes do processo deverá ser feita com indicação precisa do número da folha em que se encontrem registrados; IV - nos casos de reorganização do processo, as folhas serão renumeradas e rubricadas, cancelando-se a paginação anterior e consignando-se expressamente esta providência; V - após cada ato escrito, deverá constar a data do recebimento ou encaminhamento feito pelo funcionário que o recebeu ou o encaminhou. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)</p>	<p>revisar</p>	<p>sincronizar com disposições do Código de Obras</p>
<p>Art. 25 A decisão de primeira instância deverá ser devidamente fundamentada, dela constando: I - provimento ou desprovimento; II - efeitos da decisão; III - prazo para seu cumprimento ou interposição de recurso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)</p>	<p>revisar</p>	<p>sincronizar com disposições do Código de Obras</p>
<p>Art. 26 A comunicação ao interessado da decisão proferida em primeira instância será feita: I - por meio pessoal; II - por via postal, com aviso de recebimento; III - por Domicílio Tributário Eletrônico, na forma da legislação; IV - por edital publicado no Diário Oficial dos Municípios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)</p>	<p>revisar</p>	<p>sincronizar com disposições do Código de Obras</p>
<p>Art. 27 As decisões de segunda instância, definitivas e irrecorríveis, devidamente fundamentadas, serão proferidas pelo Conselho Municipal de Contribuintes, após manifestação da Procuradoria Geral do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)</p>	<p>revisar</p>	<p>sincronizar com disposições do Código de Obras</p>

Art. 27-A Depois de proferida a decisão definitiva, deverá ser efetuada a comunicação ao recorrente, na forma do artigo 26. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 138/2017)	revisar	sincronizar com disposições do Código de Obras
Art. 28 As decisões definitivas serão cumpridas com: I - o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão; ou II - a inscrição do crédito fiscal em dívida ativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)	revisar	sincronizar com disposições do Código de Obras
Art. 29 Fica criada, no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Participativa, a Junta Administrativa de Recursos - JAR, órgão administrativo colegiado, com autonomia decisória e que tem a incumbência essencial de julgar, em primeira instância, as defesas referentes aos processos interpostos pelos contribuintes do Município contra atos ou decisões sobre matéria de posturas, praticados pela autoridade administrativa, por força de suas atribuições. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)	revisar	sincronizar com disposições do Código de Obras

<p>Art. 29-A A Junta Administrativa de Recursos será composta de 03 (três) participantes, sendo escolhidos 2 (dois) dentre os servidores da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Participativa e 1 (um) servidor da Secretaria Municipal da Receita, ambos indicados pelos respectivos Secretários municipais e nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 231/2022)</p> <p>§ 1º Para cada membro será nomeado um suplente, convocado para comparecer às reuniões da Junta nas faltas ou impedimentos dos membros titulares.</p> <p>§ 2º Perde o mandato o membro que:</p> <p>I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude, praticar qualquer ato de favorecimento ou deixar de cumprir as disposições legais e regimentais a ele cometidas;</p> <p>II - receber qualquer benefício indevido, em função do mandato;</p> <p>III - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, o exame ou julgamento dos processos;</p> <p>(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 138/2017)</p>	<p>revisar</p>	<p>sincronizar com disposições do Código de Obras</p>
---	----------------	---

<p>Art. 29-B A Junta Administrativa de Recursos terá a seguinte estrutura: I - Câmara deliberativa; II - Presidência; III - Secretaria Geral. § 1º O Presidente, além das previstas nesta lei e no Regimento Interno da JAR, terá as seguintes atribuições: I - representar a Junta Administrativa de Recursos perante quaisquer pessoas ou órgãos; II - comunicar à autoridade competente, de ofício ou a requerimento de qualquer membro, irregularidades ou faltas funcionais, ocorridas em repartição administrativa, de que haja provas ou indícios em processo submetido a julgamento na JAR; III - presidir as sessões de julgamento. § 2º O Presidente, nos seus impedimentos, será substituído pelo membro mais antigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 138/2017)</p>	<p>revisar</p>	<p>sincronizar com disposições do Código de Obras</p>
<p>Art. 29-C A Secretaria Geral da Junta Administrativa de Recursos será composta por um servidor designado pelo titular da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Participativa, escolhido dentre os funcionários do seu Quadro de Pessoal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 138/2017)</p>	<p>revisar</p>	<p>sincronizar com disposições do Código de Obras</p>
<p>Art. 29-D Aos membros da Junta Administrativa de Recursos, incluído seu Presidente e o servidor designado para as atividades da Secretaria Geral, não será atribuída remuneração adicional pelos trabalhos realizados no âmbito da Junta, pois as reuniões e demais atividades poderão ser desenvolvidas no horário normal de trabalho, já que todos serão servidores do Município. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 138/2017)</p>	<p>revisar</p>	<p>sincronizar com disposições do Código de Obras</p>
<p>Art. 29-E O Chefe do Poder Executivo adotará as providências regulamentares e administrativas necessárias à implantação da Junta Administrativa de Recursos, instituída segundo as disposições contidas neste instrumento e no prazo de até 12 (doze) meses da data da publicação desta Lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 138/2017)</p>	<p>revisar</p>	<p>sincronizar com disposições do Código de Obras</p>
<p>Art. 29-F A Junta Administrativa de Recursos poderá converter o julgamento em diligência. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 138/2017)</p>	<p>revisar</p>	<p>sincronizar com disposições do Código de Obras</p>

Art. 29-G A Junta Administrativa de Recursos, se julgar procedente o auto de infração, ratificará a penalidade aplicada, da qual será intimado o infrator para executar o que lhe foi determinado, ou efetuar o pagamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias, quando se tratar de penalidade pecuniária. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 138/2017)	revisar	sincronizar com disposições do Código de Obras
Art. 29-H As intimações dos infratores serão realizadas nos termos do art. 26 da presente Lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 138/2017)	revisar	sincronizar com disposições do Código de Obras
Art. 29-I Das penalidades ratificadas pela Junta Administrativa de Recursos, poderá ser interposto recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de intimação. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 138/2017)	revisar	sincronizar com disposições do Código de Obras
DO PODER DE POLÍCIA		
Art. 30 - A fiscalização abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias e logradouros públicos, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios.	Reavaliar	

<p>Art. 31 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto:</p> <p>a) abrir ruas, travessas ou praças sem prévia licença, alinhamento ou nivelamento fornecidos pela Prefeitura;</p> <p>b) deixar em mau estado de conservação os passeios fronteiros, paredes frontais das edificações e dos muros que dão para as vias públicas;</p> <p>c) danificar por qualquer modo o calçamento, passeios e meios fios;</p> <p>d) deixar de remover os restos e entulhos resultantes de construção, reconstrução ou demolição, uma vez terminadas as respectivas obras;</p> <p>e) consentir o escoamento de águas servidas ou quaisquer detritos prejudiciais ao asseio e a higiene pública para as ruas ou logradouros públicos;</p> <p>f) conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;</p> <p>g) danificar por qualquer modo, postes, fios e instalações de luz, telégrafo, telefone e demais equipamentos públicos localizados nas zonas urbanas e de expansão urbana do município.</p>	<p>Reavaliar</p>	
<p>Art. 32 - É proibido embaraçar ou impedir por qualquer modo o livre trânsito nas estradas e caminhos públicos, bem como nas ruas, praças e passeios.</p> <p>Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção.</p>	<p>Reavaliar</p>	
<p>Art. 33 - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, de modo a não embaraçar o trânsito, pelo tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a duas horas.</p>	<p>Reavaliar</p>	
<p>Art. 34 - Não será permitida a preparação do reboco ou argamassas nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-lo no interior do prédio ou terreno. Neste caso só poderá ser utilizada a área correspondente à metade da largura do passeio.</p>	<p>Reavaliar</p>	<p>Melhor disciplinar o uso temporário de espaço público para preparação da obra</p>

<p>Art. 35 - É absolutamente proibido nas ruas e logradouros públicos:</p> <p>I - conduzir animais ou veículos de tração animal em disparada;</p> <p>II - conduzir animais sem a necessária precaução;</p> <p>III - conduzir ou conservar animais de tração sobre os passeios;</p> <p>IV - conservar soltos ou guardados sem as devidas cautelas, animais bravos ou ferozes;</p> <p>V - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;</p> <p>VI - conduzir a rastro materiais ou quaisquer outros materiais volumosos ou pesados;</p> <p>VII - realizar escavações, obras ou demolições sem a devida sinalização de advertência, mesmo quando se tratar de serviços públicos, conservando os locais devidamente iluminados à noite.</p>	<p>reavaliar</p>	
<p>Art. 36 - É atribuição exclusiva da Prefeitura podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores de arborização pública.</p>	<p>Manter, com acréscimo da possibilidade de particulares autorizados fazerem.</p>	
<p>Art. 37 - É proibido riscar, colar papéis, pintar inscrições ou escrever dísticos nos locais abaixo discriminados:</p> <p>I - árvores de logradouros públicos;</p> <p>II - estátuas e monumentos;</p> <p>III - grades, parapeitos, viadutos, pontes, canais e túneis;</p> <p>IV - postes de iluminação, indicativos de trânsito, caixas de correio, de incêndio e de coleta de lixo, etc;</p> <p>V - guias de calçamentos nos passeios e revestimentos de logradouros públicos, bem assim nas escadarias;</p> <p>VI - colunas, paredes, muros, tapumes e edifícios, mesmo quando de propriedade de pessoas e entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou inscrições;</p> <p>VII - sobre outras publicidades protegidas por licença municipal, exceto as pertencentes ao mesmo interessado.</p>	<p>Manter</p>	
<p>Art. 38 - É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, bocas de lobo, sarjetas, valas, valetas e outras passagens pluviais, bem como reduzir sua vazão de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos.</p>	<p>Manter</p>	

<p>Art. 39 - Para preservar de maneira geral a higiene das praias e evitar poluição fica proibido: I - lançar lixo ou detritos de qualquer natureza; II - escoar águas servidas; III - queimar lixo ou quaisquer outros objetos; IV - lançar objeto poluente ou perigoso ao mar; V - instalar qualquer dispositivo fixo para abrigo ou para qualquer outro fim, sendo permitido somente a armação de barracas e outros abrigos de pano, desde que sejam móveis, desmontáveis e não permaneçam senão nas horas em que forem utilizados; VI - banhar, conduzir ou manter animais de qualquer porte.</p>	<p>Manter</p>	
<p>Art. 40 As infrações dos dispositivos constantes neste capítulo serão punidas com a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando esta couber. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)</p>	<p>Ajustar para decreto sobre dosimetria</p>	<p>Regulamentação de multas via decreto</p>
<p>Art. 41 - As residências dos municípios deverão ser mantidas em perfeito estado de asseio, bem como seus quintais, pátios e terrenos.</p>	<p>Manter e deixar mais claro - necessidade de limpeza dos terrenos</p>	
<p>Art. 42 - Não é permitido a existência de terrenos cobertos ou servindo de depósito de lixo, sendo a responsabilidade dos proprietários ou possuidores mantê-los limpos, de tal forma que não se constituam prejudicial à saúde e à segurança pública.</p>	<p>Manter</p>	
<p>Art. 44 - não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados no município.</p>	<p>Manter</p>	
<p>Art. 45 - os imóveis que possuem aparelhagem de ar condicionado deverão ter canalizado o escoamento de água produzida, para não incomodar ao transeunte.</p>	<p>Manter</p>	
<p>Art. 46 - os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos: I - vedação total que evite o acesso de material contaminante; II - facilite sua inspeção por parte da fiscalização sanitária; III - ter tampa removível para possibilitar a limpeza.</p>	<p>Reavaliar</p>	

Criar título - do controle e remoção do lixo		Incluir obrigatoriedade de separação do lixo para reciclagem
<p>Art. 47 - Cabe à Prefeitura a remoção de:</p> <p>I - resíduos domiciliares;</p> <p>II - materiais de varredura domiciliar;</p> <p>III - resíduos de restaurantes, bares hotéis, mercados, matadouros, abatedouros, cemitérios, recintos de exposições, edifícios públicos em geral e os de estabelecimentos comerciais e industriais;</p> <p>IV - resíduos originários de estabelecimentos hospitalares, à exceção de:</p> <p>a) materiais provenientes de unidade médico-hospitalares de isolamento e de áreas infectadas ou hospitalizando pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas, inclusive os restos de alimentos e varreduras.</p> <p>b) qualquer material declaradamente contaminado ou suspeito, a critério do médico responsável;</p> <p>c) materiais resultantes de tratamento ou processo que tenham entrado em contato direto com pacientes, como curativos, compressas;</p> <p>d) restos insignificantes de tecidos ou de órgãos humanos ou animais;</p> <p>V - animais mortos de pequeno porte;</p> <p>VI - restos de limpeza de poda de jardins desde que caibam em recipientes de até 100 (cem) litros.</p>	<p>Manter a ideia do dispositivo, revisado.</p>	<p>Adaptar à linguagem da política nacional de resíduos sólidos. Tratar de resíduos industriais ou comerciais de forma distinta</p>

Art. 48 - O lixo será recolhido em vasilhames apropriados, obrigatoriamente em sacos plásticos quando a coleta for realizada em período noturno, e com capacidade máxima de 100 (cem) litros.	Reavaliar	
Art. 49 - A Prefeitura somente recolherá o lixo em recipientes colocados nos alinhamentos dos imóveis e nas condições do artigo anterior.	Manter	
Art. 50 As infrações dos dispositivos constantes neste capítulo serão punidas com a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando esta couber. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)	Excluir	Tema que será regulado por decreto
Criar regra para remoção de entulho		
Incluir disposição geral de atendimento às regras sanitárias		
Art. 51 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo dos gêneros alimentícios em geral. Parágrafo único. Para os efeitos deste Código e de acordo com a legislação sanitária estadual, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas a serem ingeridas pelo homem, executados os medicamentos.	Excluir	Foge do escopo do código de posturas. Substituir por regras que controlam odor no espaço público
Art. 52 - É proibido vender ou expor à venda, em qualquer época do ano, frutas verdes, podres ou mal amadurecidas, bem como legumes deteriorados, falsificados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo servidor encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.	Excluir	Foge do escopo do código de posturas
Art. 53 - O fabricante de bebidas ou de quaisquer produtos alimentícios que empregar substâncias ou processos nocivos à saúde pública, perderá os produtos fabricados ou em fabricação, os quais serão inutilizados, além de incorrer na multa de ½ a 2 UR. Na reincidência poderá ser cassada a licença para o funcionamento do estabelecimento.	Excluir	Foge do escopo do código de posturas
Art. 54 - A mesma penalidade do artigo anterior está sujeito o fabricante ou comerciante de bebidas ou produtos alimentícios que, por qualquer processo, adulterar ou falsificar.	Excluir	Foge do escopo do código de posturas

Art. 55 - Incorrerá na mesma penalidade o comerciante que tendo conhecimento da falsificação, vender ou expor à venda produtos falsificados ou adulterados.	Excluir	Foge do escopo do código de posturas
Art. 56 - Os edifícios, utensílios e vasilhames das padarias, hotéis, cafés, restaurantes, confeitarias e demais estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam gêneros alimentícios serão conservados sempre com o máximo asseio e higiene, de acordo com as exigências sanitárias.	Excluir	Foge do escopo do código de posturas
Art. 57 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.	Excluir	Foge do escopo do código de posturas
Art. 58 As infrações dos dispositivos constantes neste capítulo serão punidas com a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando esta couber. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)	Excluir	Foge do escopo do código de posturas
Art. 59 - Nenhuma licença será concedida para barbearias, cafés, hotéis, restaurantes e congêneres, sem que os mesmos sejam dotados de aparelhagem de esterilização.	Excluir	Foge do escopo do código de posturas
Art. 60 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte: I - a lavagem de louças e talhares deverá fazer-se em ... II - da higienização de louças e talheres deverá ser feita em água fervente; III - os guardanapos serão de uso individual; IV - os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem a retirada da tampa; V - a louça e os talheres deverão ser guardados quando não em uso, em armários que possam protegê-los de poeira; VI - a louça com fenda ou fissura é considerada inservível.	Excluir	Foge do escopo do código de posturas
Art. 61 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.	Excluir	Foge do escopo do código de posturas

<p>Art. 62 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de golas e toalhas individuais.</p> <p>Parágrafo único. Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas apropriadas, rigorosamente limpas.</p>	Excluir	Foge do escopo do código de posturas
<p>Art. 63 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições do Ministério da Saúde, é obrigatória a esterilização de louças, talheres e utensílios diversos com equipamentos para este fim.</p>	Excluir	Foge do escopo do código de posturas
<p>Art. 64 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será em prédio isolado, distante no mínimo 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado.</p>	Excluir	Foge do escopo do código de posturas
<p>Art. 65 - As casas de carne e peixarias deverão atender as seguintes condições:</p> <p>I - serem instaladas em prédios de alvenaria;</p> <p>II - serem dotadas de torneiras e pias;</p> <p>III - terem câmaras frigoríficas ou refrigerador com capacidade suficiente;</p> <p>IV - terem móveis com tampos de revestimento impermeável;</p> <p>V - não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação.</p>	Excluir	Foge do escopo do código de posturas
<p>Art. 66 - Os estabelecimentos tratados nesta seção deverão ser mantidos em completo estado de asseio e limpeza, bem como os utensílios e ferramentas.</p>	Excluir	Foge do escopo do código de posturas
<p>Art. 67 - Os trabalhadores dos estabelecimentos desta seção estão obrigados ao uso de aventais e gorros de cor clara.</p>	Excluir	Foge do escopo do código de posturas
<p>Art. 68 - As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes prescrições:</p> <p>I - ao usuário é obrigatório o banho prévio de chuveiro;</p> <p>II - a limpidez da água deve ser tal que da borda possa ser visto com nitidez o seu fundo;</p> <p>III - o equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água.</p>	Excluir	Foge do escopo do código de posturas

Art. 69 - A água das piscinas deverá ser tratada com o cloro ou preparos de competição similar. § 1º - Quando o cloro ou seus componentes forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 parte por um milhão. § 2º - As piscinas que recebem continuamente água de boa qualidade com renovação total em até 12 (doze) horas, estarão dispensadas das exigências deste artigo.	Excluir	Foge do escopo do código de posturas
Art. 70 - Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas são obrigados a dispor de salva-vidas durante todo horário de funcionamento.	Excluir	Foge do escopo do código de posturas
Art. 71 - Para os usuários deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiros e instalações sanitárias.	Excluir	Foge do escopo do código de posturas
Art. 72 - Os usuários das piscinas deverão ser submetidos a exames médicos pelo menos uma vez por ano.	Excluir	Foge do escopo do código de posturas
Art. 73 - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.	Excluir	Foge do escopo do código de posturas
Art. 74 - Das exigências desta seção, excetuando o disposto no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares.	Excluir	Foge do escopo do código de posturas
Art. 75 As infrações dos dispositivos constantes neste capítulo serão punidas com a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando esta couber. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)	Excluir	Foge do escopo do código de posturas
Alterar o título do capítulo - do uso das vias e demais logradouros públicos		
Da utilização em geral		

<p>Art. 76 - A Prefeitura exercerá, em cooperação com os Poderes do Estado, as funções de polícia de sua competência, regulamentando-as e estabelecendo medidas preventivas e repressivas, no sentido de garantir a ordem, a moralidade, e a segurança pública. Parágrafo único. A Prefeitura poderá negar ou cassar licença para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, casas de diversões e similares, que forem danosos à saúde, aos bons costumes ou à segurança pública.</p>	<p>Remover trechos - moralidade e bons costumes</p>	
<p>Art. 77 - As casas de comércio não poderão expor em suas vitrines gravuras, livros ou escritos obscenos.</p>	<p>Excluir</p>	<p>Previsão desnecessária</p>
<p>Art. 78 - Os proprietários de bares, tavernas e demais estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela boa ordem dos mesmos. Parágrafo único. As desordens, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para o seu funcionamento nas reincidências.</p>	<p>Excluir</p>	<p>Previsão desnecessária</p>
<p>Art. 79 - É expressamente proibido: I - perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como: a) os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento; b) os de buzina, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos; c) a propaganda realizada com alto-falantes, banda de música, tambores, cornetas, fanfarras sem prévia licença da Prefeitura; d) os produzidos por arma de fogo; e) os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, sem licença da Prefeitura; f) apitos ou silvos de sirene de fábricas, cinemas ou outros estabelecimentos, por mais de trinta segundos ou depois das vinte e duas horas; g) os de batuques, rodas de samba e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades municipais. Não se compreende nesta vedação as reuniões familiares. II - executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das sete horas ou depois</p>	<p>Excluir</p>	<p>Foge do escopo do código de posturas</p>

das vinte e duas horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.		
Art. 80 - o Poder Público Municipal procurará mobilizar a comunidade para um esforço conjunto, evitar a medicância no Município.	Excluir	Foge do escopo do código de posturas
Art. 81 As infrações dos dispositivos constantes neste capítulo serão punidas com a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando esta couber. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)	Excluir	Tema que será regulado por decreto.
DO TRÂNSITO PÚBLICO		
Art. 82 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo, trânsito ou indicação de logradouro.	Manter	
Art. 83 - Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.	Manter	
Art. 84 - É vedado embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios como: I - conduzir pelos passeios veículos de qualquer espécie; II - patinar a não ser nos logradouros porventura a isso destinado; III - colocar vasos de plantas ou assemelhados nos peitoris das janelas de edifício com mais de um pavimento, construído no alinhamento dos logradouros; IV - instalar varais de roupas nas fachadas de prédios e edifícios. Parágrafo único. Excetuam-se no item I, carrinhos de criança, de paralíticos, triciclos e bicicletas de uso infantil, nas ruas de pequeno movimento e nas praças.	Manter	
Art. 85 As infrações dos dispositivos constantes neste capítulo serão punidas com a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando esta couber. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)	Excluir	
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS		
Art. 86 - Divertimentos públicos, para efeito deste Código, são os que se realizam nas vias e logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público.	Remeter para seção de conceitos (no início da lei)	

<p>Art. 87 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem prévia licença da Prefeitura. Parágrafo único. o funcionamento de qualquer casa de diversão dependerá de :</p> <ul style="list-style-type: none"> I - habite-se do imóvel; II - alvará de saúde pública, para teatros e cinemas; III - alvará do corpo de bombeiros; IV - autorização da polícia nos casos exigidos. 	<p>Reavaliar</p>	<p>Reavaliar se o assunto não deve ser incorporado às regras de liberdade econômica.</p>
<p>Art. 88 - Não serão fornecidos licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos por área formada por um raio de 100 m (cem metros) de hospitais, casas de saúde ou maternidade.</p>	<p>Excluir (inconstitucional)</p>	
<p>Art. 89 - Em todos os teatros, cinemas, circos, ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares para autoridades policiais e municipais em serviço de fiscalização.</p>	<p>Excluir</p>	<p>Previsão desnecessária</p>
<p>Art. 90 - Não possuindo a casa de espetáculo exaustores suficientes deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, nas sessões sucessivas, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação de ar.</p>	<p>Excluir</p>	<p>Previsão desnecessária</p>

Art. 91 - Em toda casa de diversão pública serão observadas as seguintes disposições, além de outras exigidas em legislação própria:

- I - na sala de entrada dos espetáculos e os gabinetes sanitários deverão permanecer higienicamente limpos;
- II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos, sempre livres de grades, móveis ou quaisquer outros objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III - todas as portas de saídas serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", bem legível a distância, com luminosidade suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V - haverá instalações de gabinetes sanitários independentes para homens e senhoras;
- VI - as instalações de gabinetes sanitários independentes para homens e senhoras;
- VII - bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VIII - durante o espetáculo as portas deverão conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
- IX - deverão ser periodicamente pulverizados com inseticida de uso aprovado para o ser humano;
- X - o mobiliário deverá ser mantido em perfeito estado de funcionamento;
- XI - deverão constar sinais proibitivos de fumo ou permanência de cigarros acesos ou recinto.

Parágrafo único. É proibido aos espectadores assistir espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar nos locais das funções, bem como permanecer com cigarros ou similares acesos.

Manter

Art. 92 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preços superiores ao anunciado, e em número excedente á lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.	Excluir	
Art. 93 - Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-s depois da hora marcada.	Excluir	Matéria foge do escopo do código de posturas
Art. 94 - O empresário devolverá aos expectadores o preço da entrada em caso de modificação do programa ou transferência do horário.	Excluir	Matéria foge do escopo do código de posturas
Art. 95 - As disposições do artigo anterior aplicam-se também às competições esportivas para as quais se exigir o pagamento de entrada.	Excluir	Matéria foge do escopo do código de posturas
Art. 96 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições deste Código, deverão ser observadas as seguintes: I - a parte destinada ao público será separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviço; II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca sem dependência de parte destinada à permanência do público.	Excluir	Desburocratização e simplificação das exigências materiais. Previsão desnecessária.
Art. 97 - Para funcionamento dos cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições: I - deverão funcionar em pavimento térreo; II - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis; III - no interior das cabinas não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as seções de cada dia e, ainda assim, deverão estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.	Excluir	Desburocratização e simplificação das exigências materiais. Previsão desnecessária.

<p>Art. 98 - A armação de circos de lona ou parques de diversões depende de licença da Prefeitura. Parágrafo único. Ao conceder a autorização deverá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.</p>	<p>Reavaliar a ampla discricionariedade do Município</p>	
<p>Art. 99 - Na localização de salões de dança ou estabelecimento de diversões noturnas a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.</p>	<p>Excluir</p>	<p>Previsão desnecessária</p>
<p>Art. 100 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura. Parágrafo único. Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.</p>	<p>Reavaliar quais atividades precisam da licença</p>	
<p>Art. 101 - É proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar substâncias que possam causar danos a transeuntes. Parágrafo único. Fora do período destinado aos festejos carnavalescos a ninguém é permitido apresenta-se mascarado, salvo com, licença especial de autoridades.</p>	<p>Excluir</p>	<p>Previsão desnecessária</p>
<p>Art. 102 As infrações dos dispositivos constantes neste capítulo serão punidas com a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), quando esta couber. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)</p>	<p>Excluir</p>	<p>Tema que será regulado por decreto.</p>
DOS LOCAIS DE CULTO		
<p>Art. 103 - As igrejas, templos e casas de culto são locais considerados sagrados, sendo proibido qualquer algazarra em seu interior ou exterior, que venha perturbar a ordem dos trabalhos ali desenvolvidos.</p>	<p>Excluir</p>	<p>Previsão desnecessária</p>
<p>Art. 104 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão Ter maior número de assistentes, nos seus ofícios, do que a lotação comportada em suas instalações, devendo ser conservados limpos, iluminados e arejados.</p>	<p>Excluir</p>	<p>Previsão desnecessária</p>

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

<p>Art. 105 - É proibida a permanência de animais na via pública.</p>	<p>Manter o título que trata das medidas referentes aos animais, reavaliando suas disposições</p>	<p>Ver projeto de lei em trâmite a respeito da matéria</p>
<p>Art. 106 - Os animais encontrados na via pública serão recolhidos ao depósito municipal. § 1º - A apreensão será publicada por edital pela imprensa, sendo marcado o prazo de 5 (cinco) dias para a sua retirada, mediante o pagamento de multa, acrescido das despesas do edital, do depósito e cobrança da taxa de serviços diversos. § 2º - Não sendo o animal retirado dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, será remetida a instituições de beneficência, para consumo, quando se tratar de ave, suíno, caprino ou lanígero, vendidos em leilão, doados ou sacrificados se animal diferente, inclusive cães. § 3º - Do produto da venda serão descontadas todas as despesas e a importância da multa, sendo recolhido aos cofres municipais o saldo restante que será incorporado à receita municipal, se dentro de 30 (trinta) dias contados da data do leilão não for reclamado.</p>	<p>Manter via regulamentação própria</p>	<p>Projeto de lei em trâmite a respeito da matéria</p>
<p>Art. 107 - É proibido a engorda ou criação de porcos no perímetro urbano. Parágrafo único. Aos proprietários de áreas atualmente existentes na Sede Municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste Código, para remoção dos animais.</p>	<p>Manter via regulamentação própria</p>	<p>Projeto de lei em trâmite a respeito da matéria</p>
<p>Art. 108 - Igualmente é proibido, no perímetro urbano, a criação de qualquer outra espécie de animal.</p>	<p>Manter via regulamentação própria</p>	<p>Projeto de lei em trâmite a respeito da matéria</p>

<p>Art. 109 - poderá ser permitida a estabulação de gado bovino, mediante licença da Prefeitura, desde que o local permita. Parágrafo único. Os estábulos e cocheiras além de outras disposições que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer o seguinte: I - possuir muros divisórios, contendo dois metros de altura mínima separando-os dos terrenos limítrofes; II - conservar a distância de dois metros e meio entre a construção e a divisão do lote; III - possuir depósito para estrumes a prova de insetos e com capacidade para receber a produção de 24 (vinte quatro) horas, o qual deve ser diariamente removido para a zona rural; IV - possuir depósitos de forragens isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos; V - obedecer um recuo de, pelo menos, vinte metros de alinhamento do logradouro.</p>	<p>Manter via regulamentação própria</p>	<p>Projeto de lei em trâmite a respeito da matéria</p>
<p>Art. 110 - Os proprietários de cães deverão fazer prova, sempre que solicitada, da vacinação anti-rábica, que poderá ser feita por entidade particular devidamente registrada.</p>	<p>Manter via regulamentação própria</p>	<p>Projeto de lei em trâmite a respeito da matéria</p>
<p>Art. 111 - Não serão permitidos a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade.</p>	<p>Manter via regulamentação própria</p>	<p>Projeto de lei em trâmite a respeito da matéria</p>
<p>Art. 112 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.</p>	<p>Manter via regulamentação própria</p>	<p>Projeto de lei em trâmite a respeito da matéria</p>
<p>Art. 113 - Os proprietários zelarão no sentido de que cães de sua propriedade, não perturbem, com seu latido, o sossego da vizinhança.</p>	<p>Excluir</p>	
<p>Art. 114 - É expressamente proibido: I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana; II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações, ou de forma a perturbar a sossego da vizinhança, inclusive propiciando a criação de moscas.</p>	<p>Manter via regulamentação própria</p>	<p>Projeto de lei em trâmite a respeito da matéria</p>

<p>Art. 115 - é absolutamente vedado a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, ainda que de sua propriedade, tais como: I - transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados uns aos outros pela cauda; II - abandonar em qualquer ponto, animais extremamente doentes ou feridos; III - reunir animais em depósitos insuficientes e sem água, luz e alimentos.</p>	<p>Manter via regulamentação própria</p>	<p>Projeto de lei em trâmite a respeito da matéria</p>
<p>Art. 116 As infrações dos dispositivos constantes neste capítulo serão punidas com a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando esta couber. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)</p>	<p>Manter via regulamentação própria</p>	<p>Matéria que será tratada em decreto.</p>
<p>DO EMPACHAMENTO NAS VIAS PÚBLICAS [alterar o título - da ocupação de vias públicas]</p>		
<p>Art. 117 - A construção e a conservação dos passeios dos logradouros em toda extensão das testadas dos terrenos edificados ou não edificados competem, obrigatoriamente, aos proprietários ou possuidores.</p> <p>Parágrafo único. Os serviços a que se refere o artigo anterior são de execução obrigatória e imediata, quando o terreno edificado ou não, estiver localizado em rua pavimentada.</p>	<p>Alterar</p>	<p>A execução e conservação de passeios no espaço urbano, por se tratar de um logradouro público, deve ser competência do Município. Incluir a previsão de que o Município deverá criar um Plano/Programa de Passeios Públicos Municipal, com previsão da alocação prioritária de recursos provenientes da outorga onerosa do direito de construir, do fundo de desenvolvimento urbano ou execução direta de contrapartidas por empreendedores, na requalificação dos passeios no perímetro urbano.</p>
<p>Art. 118 - É proibido o uso de revestimento formando superfície inteiramente lisa nos passeios.</p>	<p>Excluir</p>	

Art. 119 - Intimado o proprietário ou possuidor para fazer reparos de conservação ou obras de reconstrução, deverá providenciar o serviço em 30 (trinta) dias, sob pena da Prefeitura executá-lo, recebendo do proprietário o seu valor.	Alterar	Regra para intervenção no espaço público (passeio, praça ou pista de rolagem de veículos) deve ser revista
Art. 120 - Os passeios deverão apresentar uma declividade de 2%(dois por cento) do alinhamento para o meio fio.	Excluir	Sincronizar à nova regra geral
Art. 121 - em logradouros dotados de passeios de 4 (quatro) metros ou mais, de largura, será obrigatória a construção de passeios decorados e ajardinados, segundo projeto aprovado para cada logradouro.	Excluir	Sincronizar à nova regra geral
Art. 122 - Não cumprida a intimação para a construção, reconstrução e reparação de passeios, além da multa a que fica sujeito o proprietário do prédio, a Prefeitura poderá efetuar as respectivas obras, cobrando o custo da mesma, acrescido de 20% (vinte por cento).	Manter sem acrescido de 20%	
Art. 123 - não poderão ser feitas rampas nos passeios dos logradouros destinados à entrada de veículos. Parágrafo único. Tendo em vista a natureza dos veículos que tenham de trafegar sobre os passeios, a autoridade competente indicará, no alvará de licença a ser concedido, a espécie de calçamento que neles deve ser adotado, bem como a faixa dos passeios interessada a esse tráfego de veículos.	Excluir	Desburocratizar e simplificar exigências materiais
Art. 124 - O rampamento das soleiras e o rebaixamento do meio-fio são obrigatórios sempre que tiver lugar a entrada de veículos nos terrenos ou prédios com travessia de passeio de logradouro, sendo proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outros materiais fixos ou móveis, nas sarjetas ou sobre o passeio junto às soleiras do alinhamento para o acesso de veículos.	Excluir	
Art. 125 - Qualquer trabalho que integre obra ou serviço em logradouro público depende da autorização da Prefeitura sempre que os trabalhos impliquem em escavações, remoções dos pavimentos, passeios ou gramados, implantação de postes, redes, modificações na paisagem, ou implicarem em obstáculo à livre circulação de veículos.	Manter	

Art. 126 - Será obrigatória a colocação de tapume, sempre que se executem obras de construção, reforma ou demolição no alinhamento da via pública. Parágrafo único. Excetuam-se da exigência os muros e grades de altura inferior a 2 (dois) metros.	Reavaliar	
Art. 127 - Os tapumes deverão ter altura máxima de 2 (dois) metros e poderão avançar até a metade da largura do passeio, observado o máximo de 2 (dois) metros e 0,50 (cinquenta) centímetros. § 1º - Nos passeios com largura inferior a 2 (dois) metros o tapume deverá avançar até 1 (um) metro. § 2º - Em casos especiais, quando for tecnicamente indispensável para a execução de obras, serão tolerados avanços superiores aos permitidos neste artigo, desde que devidamente justificados e comprovados pelo interessado, a critério da Prefeitura.	Reavaliar	Indicação é outorgar discricionariedade para Sec. de Planejamento estipular essa exigência
Art. 128 - Os terrenos não construídos na zona urbana, com testada para logradouros públicos, loteados ou não, serão obrigatoriamente fechados no alinhamento.	Reavaliar	
Art. 129 - O fechamento será feito por um muro de alvenaria convenientemente revestido e com uma altura mínima de 1 (um) metro e 0,80 (oitenta) centímetros, salvo quando o Plano Diretor dispuser em contrário. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos terrenos localizados em ruas pavimentadas.	Reavaliar	Desburocratizar e simplificar exigências materiais
Art. 130 - O fechamento dos terrenos não construídos na zona de expansão urbana e rural poderá ser exigido pela Prefeitura, quando assim julgar conveniente, sendo permitido o emprego de muro, cerca de madeira, cerca de arame liso, tela ou a cerca viva.	Reavaliar	Desburocratizar e simplificar exigências materiais
Art. 131 - Os terrenos que margeiam as estradas de rodagem serão obrigatoriamente fechados no alinhamento, nas condições estabelecidas no artigo anterior.	Reavaliar	Desburocratizar e simplificar exigências materiais
Art. 132 - não será permitido o emprego de espinheiros para fechamento de terreno.	Reavaliar	

Art. 133 - Quando os terrenos forem fechados por meio de cercas vivas e estas e estas não forem convenientemente conservadas, a Prefeitura poderá exigir a substituição desse fechamento por outro.	Reavaliar	
Art. 134 - É absolutamente vedado a colocação de cacos de vidro nos muros divisórios ou de fechamento de terreno.	Reavaliar	
Art. 135 - Os terrenos construídos serão obrigatoriamente fechados no alinhamento por meio de muro, gradil ou cerca viva.	Reavaliar	Desburocratizar e simplificar exigências materiais
Art. 136 - Nas áreas de uso residencial programado poderá, a juízo da Prefeitura, ser dispensado o fechamento dos terrenos construídos, desde que nos mesmos seja mantido um ajardinamento rigoroso e permanentemente conservado, e que o limite entre o logradouro e o terreno fique marcado com meio-fio, cordão de cimento ou processo equivalente.	Excluir	Desburocratizar e simplificar exigências materiais
Art. 137 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios públicos, festividades religiosas cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições: I - serem aprovadas pela Prefeitura quanto à sua localização; II - não perturbarem o trânsito público; III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso verificados; IV - serem removidos no prazo máximo de 24 horas, a contar do encerramento dos festejos. Parágrafo único. Uma vez decorrido o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.	Reavaliar	Sugestão é que se crie uma seção para tratar, de forma abstrata, das "intervenções temporárias" em espaços públicos, que necessitam de autorização municipal.
Art. 138 - O ajardinamento e arborização das praças e vias públicas serão atribuições da Prefeitura.	Manter com revisão	Previsão para participação de associações de moradores e afins
Art. 139 - É proibido podar, cortar, derrubar árvores de arborização pública, sem expresse consentimento da Prefeitura.	Manter	

<p>Art. 140 - Nas árvores de logradouros públicos não serão permitido a colocação de cartazes, anúncios ou fixação de cabos e fios sem prévia autorização da Prefeitura.</p>	<p>Manter</p>	
<p>Incluir a possibilidade de parcerias</p>		
<p>Art. 141 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos desde que aprovada previamente sua localização.</p>	<p>Manter com revisão</p>	<p>Bancas estão em desuso. Incluir previsão de atividades em abstrato (outras similares) como pontos de venda de bebidas, floricultura, cafés etc.</p>
<p>Art. 142 - As bancas de jornais e revistas deverão: I - serem metálicas, de tipo aprovado pela Prefeitura; II - serem de fácil remoção; III - serem permanentemente pintadas, preservando seu aspecto.</p>	<p>Sincronizar com dispositivo anterior</p>	
<p>Art. 143 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, mediante projeto previamente aprovado pela Prefeitura que, além dos desenhos poderá exigir a apresentação de fotografias e composições perspectivas que melhor comprovem o valor artístico do conjunto. § 1º - Dependerá da aprovação, também o local escolhido, tendo em vista as exigências de perspectivas e de trânsito público. § 2º - Os relógios colocados nos logradouros públicos ou em qualquer ponto de exterior dos edifícios, serão obrigatoriamente mantidos em perfeito estado de funcionamento e precisão horária. § 3º - No caso de paralisação de funcionamento de um relógio instalado nas condições indicadas neste artigo, o respectivo mostrador deverá ser coberto.</p>	<p>Excluir</p>	<p>Atribuição será delegada à Administração Pública</p>

<p>Art. 144 - Os estabelecimentos comerciais destinados a cafés, lanchonetes e bares poderão, mediante licença expressa da Prefeitura, ocupar com mesas e cadeiras os logradouros públicos, satisfeitas as seguintes condições:</p> <p>I - serem dispostas em passeios de largura nunca inferior a 5 (cinco) metros;</p> <p>II - corresponderem apenas às testadas dos estabelecimentos comerciais para os quais forem licenciados;</p> <p>III - não excederem à linha média dos passeios de modo a ocuparem no máximo a metade deste, a partir da testada;</p> <p>IV - guardarem as mesas, entre si, distância conveniente.</p> <p>Parágrafo único. O pedido de licença será acompanhado de uma planta ou desenho cotado, indicando a testada da casa comercial, a largura do passeio, o número e disposição das mesas e cadeiras.</p>	<p>Manter previsão geral, com revisão das exigências</p>	
<p>Art. 145 As infrações dos dispositivos constantes neste capítulo serão punidas com a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando esta couber. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)</p> <p>Parágrafo único. Sempre que a infração concretizar-se com a colocação de bens móveis na via pública, a Prefeitura poderá apreendê-los, independente de aplicação da multa cominada.</p>	<p>Excluir</p>	<p>Matéria que será regulada em decreto</p>
<p>DAS FEIRAS LIVRES</p>		
<p>Art. 146 - As feiras livres têm caráter supletivo e seu redimensionamento, remanejamento, suspensão de funcionamento e limitação, bem como extinção em caráter definitivo poderão ocorrer a critério da Prefeitura.</p>	<p>Rever todo regramento atinente às feiras livres</p>	
<p>Art. 147 - O comércio em feira livre será permitido nas seguintes condições:</p> <p>I - preferencialmente para venda de gêneros alimentícios;</p> <p>II - especialmente para venda de produtos hortifrutigranjeiros;</p> <p>III - facultativamente para venda de outros artigos de interesse do ponto de vista do abastecimento público.</p>	<p>Idem</p>	

Art. 148 - As feiras livres serão localizadas em logradouros públicos antecipadamente designados pela Prefeitura.	idem	
Art. 149 - As feiras serão automaticamente extintas quando, após dez vezes consecutivas, não funcionarem com número suficiente com número suficiente de barracas e tabuleiros.	idem	
Art. 150 - A descarga e arrumação das barracas, tabuleiros e mercadorias só serão permitidas a partir das 4 horas, obedecendo rigorosamente a Lei do Silêncio.	idem	
Art. 151 - As feiras funcionarão no horário das 5:00 às 12:00 horas, não podendo ultrapassar de uma hora do horário determinado para seu término o desmonte das barracas e tabuleiros.	idem	
Art. 152 - As feiras se colocarão de modo a não impedir o acesso de pedestres aos prédios situados no local, devendo haver uma passagem de sessenta centímetros, no mínimo, que deverá estar sempre desimpedida.	idem	
Art. 153 - O comércio nas feiras será efetuado em barracas ou tabuleiros, sendo obrigatória a presença de feirantes, para este fim licenciado, durante a realização da feira, exceto por força maior, devidamente comprovada a critério da Prefeitura. § 1º Para efeito do disposto neste artigo só serão justificadas as ausências do feirante previamente solicitadas, exceto as provocadas por doenças, as quais poderão ser comprovadas posteriormente. § 2º A ausência do feirante não justificada, implicará na falta de comparecimento da matrícula, provocando o cancelamento da inscrição quando ultrapassar a seis vezes consecutivas ou vinte vezes alternadamente, durante o ano civil.	idem	

<p>Art. 154 - A Prefeitura poderá cancelar as inscrições dos feirantes nos seguintes casos: I - ceder a terceiros, a qualquer título, e ainda que temporariamente, o total ou parcial de suas instalações ou equipamentos, durante a realização da feira-livre; II - adulterar ou rasurar o documento necessário às atividades dos feirantes; III - praticar atos simulados ou prestar perante a Administração para burla das leis e regulamentos; IV - proceder com indisciplina ou turbulência, ou exercer sua atividade em estado de embriaguez; V - desacatar servidores municipais no exercício de sua função ou em razão dela; VI - resistir à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a servidor competente para executá-lo; VII - Não observar rigorosamente as exigências de ordem higiênicas e sanitárias previstas na legislação em vigor, durante a exposição e venda de gêneros alimentícios; VIII - não manter rigorosamente higiene pessoal, do vestuário e equipamentos; IX - não efetuar em tempo hábil o pagamento de tributos à municipalidade, decorrente de sua condição de feirante, bem como revalidar sua matrícula anualmente.</p>	<p>idem</p>	
<p>Art. 155 - Em caso de nascimento de filho o feirante poderá faltar a uma feira, no decorrer da semana seguinte, para o fim de efetuar o registro.</p>	<p>idem</p>	<p>Previsão desnecessária</p>
<p>Art. 156 - Em caso de gravidez será permitido à gestante feirante o afastamento por período não superior a 90 (noventa) dias, mediante apresentação de atestado médico oficial.</p>	<p>idem</p>	<p>Previsão desnecessária</p>
<p>Art. 157 - Em caso de casamento de feirante poderá ele afastar-se as feiras por período não superior a 8 (oito) dias, devendo comprovar o fato mediante apresentação de certidão respectiva.</p>	<p>idem</p>	<p>Previsão desnecessária</p>
<p>Art. 158 - Após doze meses completos de efetivo exercício de atividade poderá o feirante afastar-se, para gozo de férias, pelo prazo de 30 dias, desde que comunique o fato antecipadamente à Administração.</p>	<p>idem</p>	<p>Previsão desnecessária</p>
<p>Art. 159 - O feirante que tiver permissão cancelada por descumprimento de suas obrigações não a terá restabelecida em qualquer outra feira livre.</p>	<p>idem</p>	<p>Previsão desnecessária</p>

<p>Art. 160 - O feirante poderá ser substituído nas feiras livres pelo cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, colateral até 2º grau ou empregado registrado;</p> <p>Parágrafo único. A condição de companheiro, para efeito desse código, será comprovada mediante declaração de 3 (três) pessoas entre comerciantes, servidores civis ou militares, ou feirante, que atestam a vida em comum dos interessados, no mínimo, há 3 (três) anos.</p>	<p>idem</p>	<p>Previsão desnecessária</p>
<p>Art. 161 - O pedido de matrícula para feirante será instruído com os seguintes documentos, além de ficarem na dependência de exigência de vagas:</p> <p>I - atestado negativo de antecedentes criminais;</p> <p>II - carteira de saúde fornecida pela Secretaria da Saúde do Estado;</p> <p>III - três fotografias 3 x 4 cm.</p>	<p>idem</p>	
<p>Art. 162 - O pagamento da taxa devida de licença para uso área de domínio público pelos feirantes deverá ser efetuado de conformidade com o disposto no Código Tributário.</p>	<p>idem</p>	

Art. 163 - É absolutamente vedado aos feirantes:
I - apresentar-se desprovido de documentação hábil;
II - não manter a documentação no lugar apropriado até a desocupação da barraca ou tabuleiro;
III - funcionar em feira livre não constante da permissão;
IV - vender mercadorias não permitidas;
V - funcionar fora do local permitido;
VI - iniciar a venda após as 7:00 horas;
VII - comerciar após a hora regulamentar;
VIII - deixar de cumprir os preceitos sanitários ou de higiene relativos ao tipo de comércio;
IX - não colocar em todas as mercadorias expostas à venda etiqueta indicativa de preço;
X - apresentar-se trajado fora dos padrões de asseio e decência;
XI - dificultar ou ludibriar de qualquer forma a fiscalização;
XII - atravancar a via pública;
XIII - usar de falta de urbanidade
XIV - não manter a balança rigorosamente nivelada, ou deixar nos pratos pesos, papéis ou restos de mercadorias

idem

<p>Art. 164 As infrações dos dispositivos constantes neste capítulo serão punidas com a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando esta couber. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)</p>	<p>idem</p>	<p>Matéria que será tratada em decreto</p>
<p>DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS</p>		
<p>Art. 165 - São considerados inflamáveis entre outros: fósforo e materiais fosforados; derivados do petróleo, éteres; álcoois, aguardentes e óleos em geral, carburetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos, toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135° C (cento e trinta e cinco graus centígrados).</p>	<p>Remeter para anexo de conceitos</p>	
<p>Art. 166 - considera-se explosivos entre outros: fogos de artifício, nitroglicerina e seus compostos e derivados, pólvora, algodão, espletas e estopins fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres, cartuchos de guerra, caça e mina.</p>	<p>Remeter para anexo de conceitos</p>	
<p>Art. 167 - É absolutamente proibido: I - fabricar explosivos sem licença especial e sem local determinado pela Prefeitura; II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências quanto à construção e segurança; III - depositar e conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente inflamáveis e explosivos. § 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença de material inflamável e explosivo que não ultrapasse a venda provável de vinte dias. § 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de trinta dias, desde que estejam localizados a uma distância mínima de duzentos e cinquenta metros da habitação mais próxima e a cento e cinquenta metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superior a quinhentos metros é permitido depósito de maior quantidade de explosivos. § 3º - Dependerá de prévia autorização dos órgãos federais competentes a liberação para armazenamento dos explosivos de que trata o parágrafo anterior, além das prescrições do Corpo de Bombeiros e o disposto na legislação municipal que serão obedecidas.</p>	<p>Reavaliar</p>	

Art. 168 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.	Excluir	Previsão desnecessária
Art. 169 - Não poderão ser transportadas no mesmo veículo, simultaneamente, inflamáveis e explosivos.	Excluir	Previsão desnecessária
Art. 170 - Os veículos que transportam explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir pessoas além do motorista e dos ajudantes.	Excluir	Previsão desnecessária
Art. 171 - É absolutamente proibido: I - queimar fogos de artifício, bombas, buscapés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas com abertura para logradouros; II - soltar balões; III - fazer fogueiras em logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura; III - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo. Parágrafo único. A proibição de que se trata os itens I e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura em dias de regozijo ou festividade religiosa de caráter tradicional, em local aprovado mediante inspeção.	Reavaliar	
Art. 172 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença da Prefeitura, mesmo quando para uso exclusivo de seus proprietários. § 1º - A Prefeitura poderá negar licença se reconhecer que a instalação do depósito ou bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública. § 2º - A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso as exigências, que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.	Reavaliar	
Art. 173 - Nos postos de abastecimentos equipados com serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, esses serão feitos no recinto para este fim destinado, evitando-se acumulação de águas e de resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público. Parágrafo único. As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executem tais serviços.	Reavaliar	

Art. 174 As infrações dos dispositivos constantes neste capítulo serão punidas com a multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), quando esta couber. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)	Excluir	Matéria que será tratada por decreto.
DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS E OLARIAS		
Art. 175 - A Exploração de pedreiras depende de licença prévia da Prefeitura, e quando nela for empregado explosivo, este será exclusivamente do tipo e espécie mencionado na respectiva licença.	Excluir	Matéria que foge do escopo do código de posturas - deve ser tratada em regulamentação própria
Art. 176 - A exploração de pedreiras somente será licenciada quando não oferecer perigo público, devendo estar distante duzentos ou mais metros de qualquer habitação ou abrigo.	Excluir	
Art. 177 - Não será concedida licença para exploração de pedreira quando prejudicar o aspecto paisagístico ou arquitetônico da região.	Excluir	
Art. 178 - A licença para exploração de pedreiras será sempre a título precário, e revogável a qualquer época, mediante prova de estar a exploração perturbando a população adjacente.	Excluir	
Art. 179 - A licença para exploração de pedreira deverá ser precedida de um termo de responsabilidade pelo explorador ou proprietário, assinado no órgão jurídico da Prefeitura, que exigirá prova de propriedade da área e ainda autorização do Ministério de Minas e Energia, dispensável quando se tratar de exploração de pedreira a frio.	Excluir	
Art. 180 - Ao conceder a licença a Prefeitura deverá fazer as restrições que julgar conveniente.	Excluir	
Art. 181 - A instalação de Olarias deve obedecer as seguintes prescrições: I - não será permitida a queima de combustível vegetal; II - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas; III - se o barro utilizado for retirado da área dentro do município o explorador ou proprietário deverá proceder ao terreno do local escavado, recompondo a paisagem do local.	Excluir	

Art. 182 As infrações dos dispositivos constantes neste capítulo serão punidas com a multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), quando esta couber. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)	Excluir	
DO CORTE E PLANTIO DE ÁRVORES E DAS QUEIMADAS		
Art. 183 - Fica proibido acima da cota 50 (cinquenta) do município a devastação das floretas existentes a qualquer pretexto.	Excluir	Matéria que foge ao escopo do código de posturas
Art. 184 - A Prefeitura promoverá, entre os munícipes, o incentivo ao plantio de árvores. Parágrafo único. Fica expressamente proibido o plantio de árvores de grande porte próximos a propriedade de terceiros, em local que possa a vir provocar danos materiais ou colocar em risco a segurança de outros.	Excluir	
Art. 185 - è expressamente proibido o corte ou a danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.	Reavaliar	Dispositivo redundante
Art. 186 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias.	Excluir	Previsão desnecessária
Art. 187 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas, ou matos que limitem com terras de outrem: I - sem tomar as devidas precauções, inclusive o preparo de aceiros, que terão sete metros de largura, sendo dois metros e meio capinados e varridos e o restante roçado; II - sem comunicar aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, através de aviso escrito, marcando dia, hora e lugar para lançamento de fogo.	Manter	
Art. 188 - A ninguém é permitido, sob qualquer pretexto, atear fogo em matas, capoeiras ou campos alheios.	Excluir	Matéria que foge ao escopo do código de posturas
Art. 189 As infrações dos dispositivos constantes neste capítulo serão punidas com a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando esta couber. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)	Excluir	Matéria que será tratada por decreto

DA PUBLICIDADE

<p>Art. 190. A veiculação de publicidade que, de qualquer forma, utilize logradouro público ou imóvel particular, poderá ser provido por empresas que explorem essa atividade econômica, desde que devidamente licenciadas pela Prefeitura.</p> <p>Parágrafo único. Serão necessários para solicitar autorização os seguintes documentos:</p> <p>a) escritura (quando se tratar de imóvel particular);</p> <p>b) autorização do Poder Executivo (quando se tratar de imóvel público);</p> <p>c) autorização do proprietário ou contrato de locação;</p> <p>d) lealt, dimensões;</p> <p>e) ART (Anotação de Responsabilidade Técnica);</p> <p>f) parecer do órgão responsável, quando se tratar de imóvel com frente para Rodovia Estadual ou Federal;</p> <p>g) croqui de localização e situação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 182/2019)</p>	<p>Reavaliar</p>	<p>Matéria que foge do escopo do código de posturas - deve ser tratada em regulamentação própria. Avaliar necessidade de regular a comunicação externa dos estabelecimentos comerciais.</p>
<p>Art. 191 - O anúncio publicitário poderá ser veiculado por meio de :</p> <p>I - tabuletas, que são engenhos destituídos de iluminação própria e destinadas a fixação de cartazes de papel, substituíveis;</p> <p>II - painéis luminosos, que são engenhos que utilizam, diretamente na veiculação da mensagem, composição de fonte luminosa;</p> <p>III - painéis iluminados, que são engenhos que utilizam, indiretamente, fonte luminosa própria, interna ou externamente, para veiculação da mensagem pintada sobre material apropriado ou com ele produzida;</p> <p>IV - painéis simples, que são engenhos destituídos de iluminação própria e destinados a veicular mensagem pintada sobre material apropriado ou com ele produzida;</p> <p>V - indicadores de logradouros públicos, que são engenhos iluminados, colocados em esquinas, de acordo com o modelo e técnica de instalação aprovados pela Prefeitura.</p>	<p>Reavaliar</p>	<p>Matéria que foge do escopo do código de posturas - deve ser tratada em regulamentação própria</p>

<p>Art. 192 - Poderá ser permitida, ainda, a veiculação da publicidade com a utilização de:</p> <ul style="list-style-type: none">I - prospectos ou panfletos;II - faixas;III - balões;IV - bóias, flutuantes ou embarcações;V - peças de vestuário;VI - guarda-sóis.VII - placa de 0,80cm x 1,20cm, desde que não ultrapasse o alinhamento frontal; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 182/2019)VIII - Outdoor poderá ter dimensões maiores, desde que seja aceito o lealt apresentado na prefeitura. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 182/2019)	Reavaliar	Matéria que foge do escopo do código de posturas - deve ser tratada em regulamentação própria
<p>Art. 193 - A propaganda falada em público, por meio de ampliadores de voz, alto falante e propagandistas, como feita por meio de cinema, embora mudo, está igualmente sujeita à prévia Licença e ao pagamento de taxa respectiva.</p> <p>Parágrafo único. A Prefeitura não concederá a licença quando considerar que a propaganda inclui palavras ofensivas à moral ou contenham dizeres desfavoráveis aos indivíduos, crenças e instituições, ou por qualquer forma venha a caracterizar poluição sonora.</p>	Reavaliar	Matéria que foge do escopo do código de posturas - deve ser tratada em regulamentação própria
<p>Art. 194 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:</p> <ul style="list-style-type: none">I - de algum modo prejudiquem o aspecto paisagístico da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;II - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis aos indivíduos, crenças e instituições;III - contenham incorreção gráfica ou de linguagem;IV - pelo seu número ou má-distribuição, prejudiquem os aspectos estéticos da fachada.V - não atenda ao art. 190 desta Lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 182/2019)	Reavaliar	Matéria que foge do escopo do código de posturas - deve ser tratada em regulamentação própria
<p>Art. 195 - O anúncio e letreiro deverão conservados em boas condições, renovada e conservada sua pintura e material, visando seu aspecto e segurança.</p>	Reavaliar	Matéria que foge do escopo do código de posturas - deve ser tratada em regulamentação própria

Art. 196. É proibido o reclame ou a publicidade que possa trazer qualquer prejuízo ao público, extremamente direto ou à higiene da cidade. Parágrafo único. o afastamento exigido para colocação de outdoor ou placas para publicidade fixa será o estabelecido pelo Plano Diretor Vigente para a região, quando se tratar de outdoor, o afastamento (lateral e fundos) necessário será o correspondente a altura deste. (Redação dada pela Lei Complementar nº 182/2019)	Reavaliar	Matéria que foge ao escopo do código de posturas
Art. 197 - Todo sistema de aparelho de iluminação de anúncio luminoso ou iluminado deverá ser mantido em estado de funcionamento quando ligado.	Reavaliar	Matéria que foge ao escopo do código de posturas
Art. 198 - A exibição de publicidade em toldos será restrita ao nome, telefone, logotipo e atividade principal do estabelecimento, vedada qualquer publicidade em bambinela.	Reavaliar	Matéria que foge ao escopo do código de posturas
Art. 199 - O pedido de autorização para distribuir panfletos e prospectos de propaganda na via pública indicará a quantidade a ser confeccionada, e os locais em que se pretende efetuar a distribuição.	Reavaliar	Matéria que foge ao escopo do código de posturas
Art. 200 - A veiculação de publicidade por meio de faixas somente será permitida para propaganda de caráter assistencial, cívico, educacional, científico ou turístico, e locais determinados e transitoriamente, excepcionalmente e sem ônus. Parágrafo único. Incluem-se na excepcionalidade prevista neste artigo as faixas colocadas em imóveis dos clubes e entidades similares, quando objetivarem a promoção de festas, reuniões, comemorações afins, que se realizem em suas próprias dependências.	Reavaliar	Matéria que foge ao escopo do código de posturas
Art. 201. Os infratores deste capítulo incorrerão na multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) diários, podendo ser dobrado em caso de reincidência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 182/2019)	Reavaliar	Matéria que foge ao escopo do código de posturas
Art. 203 - O Alvará expedido em decorrência da licença deve ser mantido em bom estado e em local de fácil acesso à fiscalização.	Reavaliar	Matéria que foge ao escopo do código de posturas

Art. 204 - É expressamente proibido o licenciamento de indústrias que, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possa prejudicar a saúde pública.	Reavaliar	Matéria que foge ao escopo do código de posturas
Art. 205 Para mudança de local de estabelecimentos referidos no artigo 204 deste Código, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura que inspecionará se o novo local satisfaz as condições apropriadas.	Reavaliar	Matéria que foge ao escopo do código de posturas
Art. 206 - A licença de localização poderá ser cassada: I - quando se tratar de negócio diferente do licenciado; II - como medida preventiva a bem da higiene e da interdição, transitada em julgado. III - por ordem judicial declarativa da interdição, transitada em julgado. Parágrafo único. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.	Reavaliar	Matéria que foge ao escopo do código de posturas
Art. 207-A Caso, no momento da fiscalização, o estabelecimento esteja funcionando sem licença, o prazo de validade da licença esteja expirado ou o alvará respectivo não seja apresentado, o agente fiscal lavrará a notificação com prazo de 60 dias para que seja regularizada. Após decorridos 60 dias sem a devida regularização, o agente fiscal determinará ao responsável pelo estabelecimento o encerramento imediato da atividade, só podendo retomá-la após a devida regularização. (Redação dada pela Lei Complementar nº 196/2020)	Reavaliar	Matéria que foge ao escopo do código de posturas
DO COMÉRCIO AMBULANTE		
Art. 208 - O exercício do comércio ambulante dependerá de licença concedida pela Prefeitura.	Reavaliar	
Art. 209 - Para os fins deste Código é considerado ambulante todo aquele que exercer atividade profissional ou comercial em logradouros públicos.	Reavaliar	

Art. 210 - A atividade comercial ou profissional ambulante poderá ser exercida com o emprego de:

- I - veículos motorizados ou não;
- II - tabuleiros, com as dimensões máximas de 1,00 m x 0,60 m, para venda exclusiva de frutas e legumes;
- III - bujões, cestas ou caixas a tiracolo;
- IV - malas de 0,70 m x 0,45 m, com 0,30 m de altura;
- V - pequenos recipientes térmicos;
- VI - outros meios que venham a ser aprovados pela Prefeitura.

Reavaliar

<p>Art. 211 - É permitido o estacionamento de ambulantes em pontos devidamente autorizados, sendo vedado:</p> <p>I - em locais que prejudiquem, de qualquer forma, o trânsito de veículos;</p> <p>II - sobre os passeios das ruas e demais logradouros, salvo casos especiais, a critério da Prefeitura;</p> <p>III - a menos de 50 m (cinquenta metros) de estabelecimentos que vendam os mesmos artigos;</p> <p>IV - a menos de 5 m (cinco metros) das esquinas de prédios, ou em pontos que possam perturbar a visão dos motoristas;</p> <p>V - nas proximidades de monumentos públicos e bens tombados;</p> <p>VI - em frente às portas de edifícios, estabelecimentos bancários, repartições públicas, quartéis, hospitais, templos religiosos, pontos de parada de coletivos e outros lugares considerados inconvenientes, a qualquer momento, sempre que julgar necessário ou conveniente, determinar aos proprietários, através de notificação, a retirada de seu comércio do local.</p>	<p>Reavaliar</p>	
<p>Art. 212 - Os ambulantes devem apresentar-se decentemente trajados e calçados, em perfeitas condições de higiene, sendo obrigatório aos que comerciam com gêneros alimentícios, o uso de uniforme, guarda-pó bonés ou gorros.</p>	<p>Reavaliar</p>	<p>Previsão desnecessária</p>
<p>Art. 213 - Não será permitido o comércio ambulante de :</p> <p>I - bebidas alcoólicas ou alcoolizadas;</p> <p>II - armas e munições;</p> <p>III - inflamáveis, explosivos ou corrosivos, exceto gás engarrafado e de uso doméstico;</p> <p>IV - pássaros e outros animais, vedada também a exploração de seus instintos e habilidades, sob qualquer forma;</p> <p>V - quaisquer outros artigos que, a juízo da Prefeitura, ofereçam perigo à saúde pública ou passem a apresentas qualquer inconvenientes.</p>	<p>Reavaliar</p>	
<p>Art. 214 - O ambulante que não tiver autorização de estacionamento só poderá parar o tempo estritamente necessário à venda ou à prestação de serviços profissionais.</p>	<p>Reavaliar</p>	

<p>Art. 215 - Nos dias de festividades públicas, o exercício do comércio ambulante e o respectivo estacionamento poderão ser regulados, ainda, por disposição de emergência baixada pela Prefeitura.</p>	<p>Reavaliar</p>	
<p>Art. 216 - Os mercadores e profissionais ambulantes deverão trazer sempre consigo os seguintes documentos: I - autorização para o exercício da atividade; II - carteira de identidade ou profissional; III - carteira de saúde, para os que comerciam com gêneros alimentícios; IV - nota fiscal de aquisição de mercadoria, exceto os vendedores de amendoim, pipoca, algodão de açúcar, cocada e milho verde.</p>	<p>Reavaliar</p>	
<p>Art. 217 - O ambulante, qualquer que seja suas condições, deverá promover, anualmente, na época própria, a renovação de autorização para exercer sua atividade, mediante apresentação dos documentos de validade anual, que lhe são exigidos para a respectiva autorização, inicial, sob pena de ocorrer a caducidade daquele ato.</p>	<p>Reavaliar</p>	
<p>Art. 218 As infrações dos dispositivos constantes neste capítulo serão punidas com a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como apreensão das mercadorias, na forma do art. 9º desta lei. § 1º A infração dos dispositivos constantes neste capítulo darão ensejo à medida administrativa de recolhimento prévio das mercadorias, na forma do art. 9º desta lei. § 2º Tratando-se de início de atividade ou prática de ato sujeito à licença, sem possuí-la, a multa terá valor igual ao dobro da licença devida, sem prejuízo da apreensão e recolhimento prévio das mercadorias, na forma do art. 9º desta lei. § 3º Aplica-se a mesma penalidade do § 1º àquele que exercer atividade com licença ou alvará vencidos, indiferente de ser definitiva para o exercício ou provisória. § 4º As mercadorias apreendidas previamente permanecerão depositadas até decisão definitiva do contencioso administrativo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2017)</p>	<p>Reavaliar</p>	<p>Matéria que será tratada por decreto</p>

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

<p>Art. 218-A É livre o horário de funcionamento, de abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços no município de Biguaçu. § 1º Além das normas contidas nesta Lei, serão observados os preceitos determinados na legislação federal que regulam e regulamentam a duração e as condições de trabalho, bem como os acordos firmados e em vigor entre as categorias sindicais. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 174/2019)</p>	<p>Manter</p>	
<p>DOS CEMITÉRIOS</p>		
<p>Art 219 - Cabe à Prefeitura a administração dos cemitérios públicos municipais e prover sobre a Polícia Mortuária na forma estabelecida em Regulamento.</p>	<p>Excluir</p>	<p>Previsão em lei própria</p>
<p>Art. 220 - Os cemitérios instituídos por iniciativa privada e de ordens religiosas ficam submetidos à Polícia Mortuária da Prefeitura no que se referir à escrituração e registros de seus livros, ordem pública, inumação, exumação e demais fatos relacionados com a Polícia Mortuária.</p>	<p>Excluir</p>	<p>Previsão em lei própria</p>

<p>Art. 221 - O cemitério instituído por iniciativa privada terá os seguintes requisitos:</p> <p>I - domínio da área;</p> <p>II - título de aforamento;</p> <p>III - organização legal da sociedade;</p> <p>IV - estatuto próprio, no qual terá, obrigatoriamente, dispositivos:</p> <p>a) autorizando venda de carneiras ou jazigos por tempo limitado (quatro ou mais anos);</p> <p>b) autorizando a venda definitiva de carneiras e jazigos;</p> <p>c) permitindo transferência, pelo proprietário, antes de estar em uso;</p> <p>d) proibindo carneiras ou jazigos gratuitos;</p> <p>e) criando tarifa permanente de manutenção, que terá como base de cálculo um doze avos da unidade de referência do Município (UR), fixada pela sociedade;</p> <p>f) fixando percentual sobre o valor da transferência a terceiros, em benefício da sociedade;</p> <p>g) a compra e venda de carneiras e jazigos, por contrato, público ou particular, no qual o adquirente se obriga a aceitar por si e seus sucessores, as cláusulas obrigatórias do Estatuto;</p> <p>h) em caso de falência ou dissolução da sociedade, o acervo será transferido à Prefeitura, sem ônus, com o mesmo sistema de funcionamento.</p> <p>§ 1º - Os ossos de cadáver sepultado em carneira ou jazigo temporário, na época da exumação, não tendo havido interesse dos familiares, serão transladados para o ossuário do cemitério público mais próximo.</p> <p>§ 2º - O inciso IV e suas alínea, deste artigo, são exclusivos dos cemitérios de iniciativa privada.</p> <p>§ 3º - O licenciamento de cemitério deste tipo atenderá às conveniências de localização e do interesse público.</p> <p>§ 4º - Nos casos omissos aplicar-se-á o dispositivo deste livro que regular a matéria análoga ou semelhante.</p>	<p>Excluir</p>	<p>Previsão em lei própria</p>
--	----------------	--------------------------------

Art. 222 - Os cemitérios ficam abertos ao público diariamente das 08:00 às 18:00 horas.	Excluir	Previsão em lei própria
Art. 223 - Os cemitérios, internamente, ficam divididos em quadras e estas em geral em ruas de largura não inferior a 2,20 m. Parágrafo único. As quadras são divididas em áreas de sepultamento, separadas por corredores de circulação com 0,50 m no sentido de largura da área de sepultamento e 0,80 m no sentido de seu comprimento.	Excluir	Previsão em lei própria
Art. 224 - Os cemitérios públicos municipais tem serviço de segurança diurno e noturno, mantido pela Prefeitura.	Excluir	Previsão em lei própria

<p>Art. 225 - A Administração dos cemitérios públicos municipais, além de outros registros ou livros que se fizerem necessários, manterá:</p> <p>I - Livro geral para registro de sepultamento, contendo coluna para: [...]</p> <p>II - Livro para registro de carneiras ou jazigos perpétuos, contendo colunas para: [...]</p> <p>III - Livro para registro e aforamento de nicho, destinado ao depósito de ossos, contendo colunas para: [...]</p> <p>IV - Livro para registro de depósito de ossos no ossuário, contendo colunas para: [...]</p>	<p>Excluir</p>	<p>Previsão em lei própria</p>
---	----------------	--------------------------------

Art. 226 - As construções funerárias serão requeridas pelo concessionário ou foreiro à Prefeitura, com o projeto e o memorial descritivo das obras, em duas vias. Parágrafo único. Aprovado o projeto, a segunda via será devolvida ao interessado.	Excluir	Previsão em lei própria
Art. 227 - Sempre que julgar necessário a Administração exigirá que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.	Excluir	Previsão em lei própria
Art. 228 - Todas as construções estão sujeitas à fiscalização da Administração que poderá embarga-las quando considerar infringentes das disposições regulamentares.	Excluir	Previsão em lei própria
Art. 229 - As construções sobre carneiras ou jazigos temporários, serão sob a condição de serem demolidas, sem ônus para a Prefeitura, por ocasião de exumação.	Excluir	Previsão em lei própria
Art. 230 - Nenhum material poderá ser acumulado no recinto de cemitério para a construção de mausoléu, jazigo ou carneira ou outra qualquer obra funerária.	Excluir	Previsão em lei própria
Art. 231 - Os ferreiros e concessionários de carneiras ou jazigos são responsáveis pela limpeza e desobstrução do local após o término das obras.	Excluir	Previsão em lei própria
Art. 232 - O preparo das pedras ou qualquer outro material não poderá ser feito no recinto do cemitério. Parágrafo único. Fica proibido a obstrução com material de construção, das vias de acesso às quadras e às sepulturas.	Excluir	Previsão em lei própria
Art. 233 - As obras de embelezamento e melhoramento dos jazigos e demais sepulturas ficam sob a orientação e execução dos interessados. À Administração do cemitério fica, no entanto, o direito de fiscalizar a execução da obra, de acordo com o projeto aprovado.	Excluir	Previsão em lei própria
Art. 234 - No ato de aforamento da carneira ou jazigo perpétuo será exigida importância correspondente ao custo do ladrilhamento ou calçamento relativo à metade do espaço dos corredores de circulação em que estiver situada a sepultura.	Excluir	Previsão em lei própria

Art 235 - Compete à Administração zelar pela ordem interna dos cemitérios, policiando as cerimônias nos sepultamentos ou homenagens póstumas, não permitindo atos que contrariem os sentimentos religiosos predominantes.	Excluir	Previsão em lei própria
Art. 236 - Não são permitidas reuniões tumultuosas nos recintos dos cemitérios.	Excluir	Previsão em lei própria
Art. 237 - É proibida a venda de alimentos como qualquer objeto, inclusive os atinentes às cerimônias funerárias, nos recintos do cemitério.	Excluir	Previsão em lei própria
Art. 238 - A empresa prestadora de serviços funerários necessita estar devidamente legalizada perante a Prefeitura.	Excluir	Previsão em lei própria
Art. 239 - Sepultura é a cova destinada a depositar o caixão § 1º - Destituída de qualquer obra denomina-se sepultura rasa. § 2º - Contendo obras de contenção das paredes laterais denomina-se carneira. § 3º - A sepultura rasa é sempre temporária. § 4º - A carneira poderá ser temporária ou perpétua.	Excluir	Previsão em lei própria
Art. 240 - Jazigo é a carneira dupla, com gavetas laterais e acesso central.	Excluir	Previsão em lei própria
Art. 241 - Mausoléu é a obra de arte, na superfície, construída sobre a carneira ou jazigo. Parágrafo único. A lei poderá autorizar a construção de mausoléu com carneiras destinadas ao sepultamento de membros de sociedades científicas, culturais ou de Poderes Públicos.	Excluir	Previsão em lei própria
Art. 242 - A carneira ou jazigo será construída por concessão, pelo prazo de quatro anos. § 1º - A concessão depende de Título; § 2º - Serve de título o comprovante do pagamento da taxa no qual estão as cláusulas referentes ao prazo, direitos e obrigações do concessionário.	Excluir	Previsão em lei própria

<p>Art. 243 - A perpetuidade da carneira ou jazigo será constituída por aforamento. § 1º - O aforamento depende de título, lavrado em livro próprio, assinado por quem estiver tratando do direito de sepultamento, do falecido e pela Prefeitura Municipal. § 2º - No título fica consignado que a perpetuidade pertence à família ou famílias ligadas pó grau de parentesco com o falecido, até o terceiro grau consangüíneo. § 3º - Pode a família foreira permitir o sepultamento de parente na linha afim, até o terceiro grau. § 4º - O cônjuge dos parentes consangüíneos falecidos tem o mesmo direito ao sepultamento na carneira ou jazigo.</p>	<p>Excluir</p>	<p>Previsão em lei própria</p>
<p>Art. 244 - Nos jazigos, carneiras e nichos perpétuos podem os foreiros permitir o sepultamento dos ossos ou das cinzas de seus parentes afins e colaterais, até o sexto grau civil.</p>	<p>Excluir</p>	<p>Previsão em lei própria</p>
<p>Art. 245 - Extinto o prazo da carneira ou jazigo, os ossos serão exumados, depois de publicado o edital na Imprensa Oficial, convocando à parte interessada para as providências da Lei. Parágrafo único. Nenhum interessado comparecendo, os ossos serão colocados no ossuário.</p>	<p>Excluir</p>	<p>Previsão em lei própria</p>
<p>Art. 246 - O nicho sem as dimensões de setenta centímetros (0,70 m) por quarenta centímetros (0,40 m), construído de tijolos e fechado imediatamente após a colocação dos ossos. § 1º - O nicho terá lápide em granito ou mármore, com identificação da pessoa do falecido, além de expressões de interesse da família, se o quiser, gravadas de formas a resistir ao tempo. § 2º - Cada nicho terá gravado o seu número, a critério da administração. § 3º - A ocupação do nicho só será permitida se o foreiro apresentar previamente, a lápide confeccionada, atendendo modelo adotado pela Prefeitura Municipal.</p>	<p>Excluir</p>	<p>Previsão em lei própria</p>
<p>Art. 247 - A carneira ou jazigo perpétuo ou pr concessão não pode ser transferido, ressalvado o direito dos parentes do falecido previstos neste Livro.</p>	<p>Excluir</p>	<p>Previsão em lei própria</p>

<p>Art. 248 - As sepulturas temporárias e perpétuas terão as seguintes dimensões: I - para menores de doze anos: comprimento de um metro e setenta centímetros (1,60 m); profundidade de um metro e dez centímetros (1,10 m); largura de sessenta centímetros (0,60 m); II - para maiores de doze anos: comprimento de dois metros e dez centímetros (2,10 m); profundidade de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m); largura de oitenta centímetros (0,80 m). Parágrafo único. A área ocupada pelas sepulturas temporárias não excederá o comprimento e a largura previstos neste artigo, salvo autorização em contrário do órgão competente.</p>	<p>Excluir</p>	<p>Previsão em lei própria</p>
<p>Art. 249 - As áreas reservadas aos jazigos terão as seguintes dimensões: I - para maiores de doze anos: comprimento de dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m); largura de um metro e vinte e cinco centímetros (1,25 m); II - para menores de doze anos: comprimento de dois metros (2,00 m); largura de um metro e dez centímetros (1,10 m). Parágrafo único. As áreas das sepulturas terão as dimensões do artigo anterior.</p>	<p>Excluir</p>	<p>Previsão em lei própria</p>
<p>Art. 250 - O jazigo pode se constituir de uma ou várias carneiras separadas por espaços hermeticamente fechados.</p>	<p>Excluir</p>	<p>Previsão em lei própria</p>
<p>Art 251 - Nenhuma inumação poderá ser realizada com menos de doze (12) horas após o falecimento, salvo determinação expressa do médico atestante, feita na declaração de óbito.</p>	<p>Excluir</p>	<p>Previsão em lei própria</p>
<p>Art 252 - Não será feita inumação sem a apresentação de certidão de óbito, fornecida pelo cartório de registro civil da jurisdição do lugar onde ele se verificou. Parágrafo único. A inumação poderá ser realizada, independentemente da apresentação de certidão de óbito, quando requisitado sua permissão à administração do cemitério, por autoridade policial ou judicial, que ficará obrigada pela posterior apresentação da prova legal de registro do óbito.</p>	<p>Excluir</p>	<p>Previsão em lei própria</p>

Art. 253 - A inumação será feita em sepultura separada. § 1º - O cadáver será inumado dentro de caixão. § 2º - Será permitida a inumação em mortalha, atendendo a vontade manifestada pela pessoa, antes de ocorrido o falecimento.	Excluir	Previsão em lei própria
Art. 254 - O prazo mínimo entre duas inumações no mesmo carneiro é de quatro anos. Parágrafo único. Não haverá limites de tempo se o jazigo possuir carneiras hermeticamente fechadas.	Excluir	Previsão em lei própria
Art. 255 - O prazo para as exumações dos ossos dos cadáveres inumados nas sepulturas temporárias é de quatro anos, podendo sr reduzido, na forma estabelecida no regulamento.	Excluir	Previsão em lei própria
Art. 256 - Extinto o prazo da sepultura rasa os ossos serão exumados e depositados em recinto denominado ossuário. Parágrafo único. Os ossos existentes no ossuário serão periodicamente incinerados.	Excluir	Previsão em lei própria
Art. 257 - A exumação determinada por decisão judicial será à vista de mandado assinado pelo juiz que a determinou e com a presença de médico legista. § 1º - A Administração do cemitério comunicará o fato à autoridade policial local e solicitará a presença de policiamento durante o ato da exumação. § 2º - Em se tratando de transladação de corpo, atendendo interesse da família, será processada com apenas a apresentação do mandado judicial.	Excluir	Previsão em lei própria
Art. 258 - O ato de exumação a que se refere o artigo anterior será resguardado das medidas higiênicas necessárias.	Excluir	Previsão em lei própria
Art. 259 - O médico legista dará por escrito, circunstanciadamente, à administração do cemitério, a relação do material extraído do cadáver. Parágrafo único. Tudo o que constar da relação será transcrito nos livros competentes onde estão os assentos referentes àquele cadáver.	Excluir	Previsão em lei própria
Art. 260 - Aplicam-se a este Código as não incidências tributárias previstas no Código Tributário, com referência a posturas.	Excluir	Previsão em lei própria

Art. 260-A Os valores previstos neste Código serão atualizados monetariamente, no mês de janeiro de cada ano, com base na variação nominal do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, relativamente ao exercício anterior. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 138/2017)	Excluir	Previsão em lei própria
Art. 261 - Os custos de serviços, concessões e laudêmios para os cemitérios públicos serão fixados por decreto, estabelecendo o preço público.	Excluir	Previsão em lei própria
Art. 262 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.	Excluir	Previsão em lei própria